



**Ccent. 1/2019  
Siris/Travelport**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/02/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 1/2019 – Siris/Travelport**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 10 de janeiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Travelport Worldwide Limited (Bermuda) (“Travelport”) pela Siris Partners IV (Cayman) Main, L.P. e pela Siris Partners IV (Cayman) Parallel, L.P. (em conjunto, “Siris Cayman Fund IV”), fundos associados à Siris Capital Group, LLC (“Siris Capital”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Siris Capital:** é uma consultora americana de investimentos de fundos de investimento privado, incluindo a Siris Cayman Fund IV. Investe, fundamentalmente, em empresas de tecnologia de média dimensão localizadas na América do Norte e pretende investir em empresas que operam nos setores de dados, tecnologia, serviços empresariais de componente tecnológica e telecomunicações.  
  
O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2017, foi de € [**<100**] milhões.
  - **Travelport:** é uma sociedade que explora uma plataforma de comércio de viagens própria *business-to-business* (B2B), que estabelece a ligação entre os prestadores de serviços de viagem (companhias aéreas, cadeias de hotéis, companhias de cruzeiros, empresas de aluguer de veículos automóveis, etc.) e os compradores de viagens (agências de viagens, empresas e sociedades de gestão de viagens, que reservam conteúdos de viagens para os consumidores finais). A Travelport fornece atividades de *marketing*<sup>1</sup> da sua plataforma de comércio de viagens em Portugal. O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2017, foi de cerca de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Refere a Notificante que os serviços de *marketing* dizem respeito à promoção, comercialização, distribuição, publicidade e outras atividades (integradas) que geralmente geram procura por serviços oferecidos através de plataformas de comércio de viagens, compreendendo, assim, todos os tipos de serviços que a Travelport fornece através da sua plataforma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. De acordo com a Notificante, a plataforma de comércio de viagens da Travelport inclui serviços relacionados com atividades aéreas e não aéreas<sup>2</sup> e combina tecnologia com características, funcionalidades e soluções inovadoras para satisfazer as necessidades em constante evolução da indústria das viagens.
5. De acordo com a prática decisória da União Europeia, a atividade da Travelport insere-se no mercado da distribuição de serviços de viagem eletrónicos através de um sistema de distribuição global (*Global Distribution System* “GDS”)<sup>3</sup>.
6. O GDS é uma plataforma que serve dois tipos de clientes com naturezas distintas: os fornecedores de serviços de viagem (companhias aéreas e de cruzeiros, hotéis, *rent-a-cars*, entre outros) e os compradores de serviços de viagens, onde se incluem as agências de viagem.
7. Os prestadores de serviços de viagem disponibilizam à plataforma informação sobre o seu inventário e conteúdos de reserva, beneficiando, em troca, de uma maior capacidade ao nível de reservas e de um canal de distribuição para as agências de viagem. Por sua vez, a plataforma permite às agências de viagem obterem informação, fazerem reservas e emitirem bilhetes, através da comparação de preços e condições de centenas de prestadores de serviços de viagens.
8. Refira-se que na delimitação do mercado geográfico relevante no caso acima identificado<sup>4</sup>, a Comissão Europeia incidiu a sua análise (i) no mercado dos prestadores de serviços de viagens que disponibilizam conteúdos de reserva às plataformas de GDS, de âmbito correspondente ao Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e (ii) no mercado dos fornecedores de GDS que fornecem serviços de reservas e de emissão de bilhetes a agências de viagens, de âmbito nacional.
9. Considerando a informação disponibilizada pela Notificante quanto à inexistência de efeitos de natureza horizontal e vertical<sup>5</sup>, resultantes da operação em análise, conclui a AdC não ser necessária a adoção de uma exata delimitação dos mercados (dos produtos e geográficos) relevantes, a qual poderá ser deixada em aberto.

---

<sup>2</sup> No âmbito das atividades aéreas, a Travelport oferece uma pesquisa abrangente em tempo real, preços, reservas, alterações, pagamentos e criação de itinerário integrado para viajantes que usam os serviços das agências de viagens *on-line* e *off-line*. Dentro do *portfolio* de atividades não aéreas, que incluem alojamento, serviços digitais, publicidade e outros serviços de plataforma, a Travelport dispõe de uma solução de pagamento B2B que resolve a necessidade das agências de viagens de realizarem pagamentos de forma eficiente a fornecedores de viagens a um nível global.

<sup>3</sup> Cf. COMP/M.4523 – Travelport/Worldspan, § 58.

<sup>4</sup> Cf. nota de rodapé 3, § 71.

<sup>5</sup> Muito embora a Notificante tenha informado que uma das empresas que integram o seu **portfolio** **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, a AdC considera ser dispensável uma análise de efeitos verticais atendendo ao facto de essas vendas serem de *minimis*, num mercado muito atomizado, onde o maior concorrente (**[CONFIDENCIAL – identificação de concorrente]**) dispõe de uma quota de mercado inferior a 30%.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

10. Considerando que da presente operação de concentração resulta uma mera transferência de quota sem qualquer impacto ao nível da atual estrutura concorrencial dos mercados relevantes, independentemente da exata delimitação dos mesmos que pudesse vir a ser adotada e não resultando da operação quaisquer efeitos verticais ou conglomerais relevantes entre as partes, conclui-se que a concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4